



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 225, DE 2010

(Da Sra. Maria Lúcia Cardoso)

Altera o § 7º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PRC 199/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 202, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.202.....

§ 7º A proposta de emenda à Constituição será discutida e votada no Plenário da Câmara dos Deputados em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, no Plenário e nas comissões, três quintos dos votos dos respectivos membros.

.....(NR)"

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como finalidade unificar o processo de votação e o *quorum* de aprovação da proposta de emenda à Constituição, no Plenário da Câmara dos Deputados e nas suas respectivas comissões.

Conforme leciona Alexandre de Moraes, o processo legislativo *“consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção de leis e atos normativos que derivam diretamente da própria constituição.”*¹ Nesse sentido, faz-se necessário que todos os procedimentos sejam vinculados entre si, tanto no Plenário como nas comissões.

Atualmente, para aprovação de uma Emenda Constitucional, no Plenário da Câmara dos Deputados, é necessário o voto favorável da maioria qualificada de três quintos dos seus membros, ou seja, 308 votos.

Por outro lado, às comissões têm seguido procedimentos formais mais simplificados, já que a aprovação de modificações na Constituição Federal têm

1 Direito Constitucional – 20ª edição – Alexandre de Moraes – p. 599

ocorrido por maioria simples, criando assim dois sistemas diferenciados de uma mesma proposta.

Veja exemplo no quadro ilustrativo:

<u>MAIORIA QUALIFICADA</u>	<u>MAIORIA SIMPLES</u>
<u>PLENÁRIO</u>	<u>COMISSÃO</u>
308 votos favoráveis	2 votos favoráveis *
205 votos contrários	1 voto contrário
APROVADA	APROVADA
Quantidade total de membros: 513	Quantidade total de membros: 61

**É necessária a presença da maioria absoluta*

Diante do exemplo acima, não se pode falar em coordenação de procedimentos formais, pois, se de um lado é preponderante o voto qualificado, por outro, apenas a vontade da maioria simples para aprovar tal matéria, como se verifica atualmente no âmbito das Comissões.

Maria Helena Diniz, em relação às formalidades da produção de uma alteração constitucional, apresenta a seguinte opinião:

“o fato do preceito constitucional submeter-se a determinadas formalidades de produção e alteração é importante para a fixação de sua eficácia, pois se pudesse ser modificada sem que houvesse processo especial, comprometida ficaria a produção concreta de seus efeitos jurídicos.”²

Neste sentido, a mudança do quadro de aprovação de uma Emenda Constitucional, nas Comissões, fortalecerá o processo de produção da Emenda Constitucional e tornará os procedimentos mais harmônicos entre si, caso o quorum de aprovação nas comissões seja o mesmo do Plenário, ou seja, três quintos.

Dada sua relevância Constitucional, conclamo os ilustres Pares a apoiar a presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2010

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

.....

**TÍTULO VI
DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

**CAPÍTULO I
DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**

Art. 201. A Câmara apreciará proposta de emenda à Constituição:

I - apresentada pela terça parte, no mínimo, dos Deputados; pelo Senado Federal; pelo Presidente da República; ou por mais da metade das Assembléias Legislativas, manifestando-se cada uma pela maioria dos seus membros;

II - desde que não se esteja na vigência de estado de defesa ou de estado de sítio e que não proponha a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.

Art. 202. A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer. (*“Caput” do artigo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004*)

§ 1º Se inadmitida a proposta, poderá o Autor, com o apoio de Líderes que representem, no mínimo, um terço dos Deputados, requerer a apreciação preliminar em Plenário.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de quarenta sessões, a partir de sua constituição para proferir parecer.

§ 3º Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo *quorum* mínimo de assinaturas de Deputados e nas condições referidas no inciso II do artigo anterior, nas primeiras dez sessões do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.

§ 4º O Relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta nas mesmas condições estabelecidas no inciso II do artigo precedente.

§ 5º Após a publicação do parecer e interstício de duas sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

§ 6º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de cinco sessões.

§ 7º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos membros da Câmara dos Deputados, em votação nominal.

§ 8º Aplicam-se à proposta de emenda à Constituição, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

Art. 203. A proposta de emenda à Constituição recebida do Senado Federal, bem como as emendas do Senado à proposta de emenda à Constituição oriunda da Câmara, terá a mesma tramitação estabelecida no artigo precedente.

Parágrafo único. Quando ultimada na Câmara a aprovação da proposta, será o fato comunicado ao Presidente do Senado e convocada sessão para promulgação da emenda.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
